



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02420/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessado: Ivanildo Ferreira de Mendonça

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – OPERADOR DE MÁQUINAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01642 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Desterro – DesterroPreve ao Sr. Ivanildo Ferreira de Mendonça, matrícula n.º 253, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas, com lotação na Secretaria Municipal de Obras, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02420/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Desterro – DesterroPreve ao Sr. Ivanildo Ferreira de Mendonça, matrícula n.º 253, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas, com lotação na Secretaria Municipal de Obras.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02240/18, de 11 de outubro de 2018, fls. 46/48, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de outubro de 2018, fl. 49, fixou o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do DESTERROPREVE, Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, apresentasse esclarecimentos quanto à nomenclatura do cargo do aposentado, haja vista que ele fora nomeado para o cargo de OPERADOR DE MÁQUINAS, mas no ato constava o cargo de AUXILIAR DE OPERADOR DE MÁQUINAS.

Após as devidas intimações, fl. 49, a gestora entidade securitária apresentou defesa, fls. 51/53, onde encartou a Portaria n.º. 08/2018, que retificou o ato de inativação anterior. Desta forma, os técnicos da Divisão Especial de Auditoria – DEA, fls. 63/64, atestando a adoção das medidas administrativas corretivas, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato aposentatório, fl. 52.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a documentação encaminhada pela Presidente da Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Desterro – DesterroPreve, Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, fls. 51/53, demonstra o saneamento da falha anteriormente detectada pelos analistas desta Corte, relacionada à nomenclatura do cargo do Sr. Ivanildo Ferreira de Mendonça.

Portanto, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 52, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Desterro – DesterroPreve), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Ivanildo Ferreira de Mendonça), estando correta a sua fundamentação (art. 3º, incisos I a III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005), a comprovação do tempo de contribuição (13.299 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02420/17

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Ivanildo Ferreira de Mendonça, matrícula n.º 253, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas, com lotação na Secretaria de Obras do Município de Desterro/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 09:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 11:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 13:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO